

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2024**

**PROCESSO:** 580/2024

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº 009/2024

**AUTOR:** Poder Executivo Municipal.

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre alterações nas Leis Complementares 058/2017 (Código Tributário Municipal), 008/2013 (IPTU) e dá outras providências. ”

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº009/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 580/2024 para a Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração de parecer.

**II – PARECER**

De acordo com o artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

Em sua mensagem de justificativa, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal assim justifica: “(...). Instituído em 2015 pela Corregedoria Nacional de Justiça, o Programa de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais reúne Poder Judiciário, Executivo e a população em um esforço conjunto para promover o



pagamento de dívidas fiscais. O programa prevê a negociação de débitos, redução de multas e juros, e até o parcelamento do pagamento. Se a dívida já estiver judicializada, há possibilidade da realização de audiências de conciliação.  
".(..)

A Lei Orgânica Municipal exige que o projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência. Vejamos:

Art. 59. (...)

Parágrafo único. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência.

Pois bem. Apesar de não implicar diretamente em despesa, o presente Projeto prevê uma série de medidas de desburocratização, além de possíveis descontos e concessão de outros benefícios. Sobre o tema, assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 160. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

(...)

**§3º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.**

Para tanto, necessário se faz observar a **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF** (Lei Complementar nº 101/2000). Vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei**



**de diretrizes orçamentárias;**

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(Grifou-se)

Neste caso, à luz do §1º, do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, são enquadrados como hipótese de **RENÚNCIA FISCAL**, sendo necessário o cumprimento dos requisitos que a própria LRF enumera nos incisos I e II do mesmo artigo.

Conforme prevê a referida Lei Complementar, **para que seja concedido incentivo que gere renúncia de receita, deve haver um estudo do impacto financeiro, a fim de que não haja prejuízo no orçamento do município, bem como, para cumprir as exigências trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Nesse sentido, observa-se que a propositura em análise atende aos requisitos legais previstos na LRF, tendo em vista que foi anexado ao projeto a respectiva **Estimativa de Compensação da Renúncia de Receita**.

Portanto, esta comissão entende que a presente propositura não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos ainda que para a sua aprovação é exigida a **maioria**

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110

Fone: (63) 3416-0401 | [www.araguaina.to.leg.br](http://www.araguaina.to.leg.br) | [portal@araguaina.to.leg.br](mailto:portal@araguaina.to.leg.br)



**absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da LOM.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2024**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,  
Estado do Tocantins, 18 de março de 2024.

**Ver. Edimar Leandro da Conceição**  
Presidente

**Ver. Geraldo Francisco da Silva**  
Relator

**Ver. Ygor Sousa Cortez**  
Vice-Presidente

**Ver. Jorge Ferreira Carneiro**  
Membro

Nº PROC.: 00580 - PLC 009/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003547 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: ACF29477EC3740914CAD351C832405A1

